



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 106103

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 15.02.2000

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/2261/95 A.I. nº. 1/244122

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: CARMOA INDÚSTRIA E COMÉRCIO SERVIÇOS TÊXTEIS LTDA.

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

I C M S. CREDITAMENTO INDEVIDO. Infringência ao art. 62, inciso V do Decreto 21.219/91, com a sanção prevista no art. 767., Parágrafo 1º., inciso I, do referido decreto, visto como, apesar de ilegítimos os créditos lançados na conta gráfica do contribuinte, referidos créditos não foram aproveitados. Autuação parcialmente procedente, consoante manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

SEGUNDO teor do Auto de Infração em exame, a empresa autuada teria se creditado, indevidamente, do ICMS constante das Notas Fiscais de números: 067274, 067275, 067094, 067258, 067100, 067092, 067104, 067128, 197262, série única, referente a tecidos, malhas diversas, adquiridos da empresa Advance Indústria Têxtil Ltda. e Rosset A. & Cia. Ltda., no montante de Cr\$ 994.777,22 (Novecentos e noventa e quatro mil, setecentos e setenta e sete cruzeiros reais e vinte e dois centavos). Tendo em vista que as referidas Notas Fiscais eram destinadas a outra empresa, consoante documentação trazida aos autos.

O feito correu à revelia. Com base na perícia realizada, o julgador singular, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, recorrendo de ofício.

Nesta segunda instância, a douta Consultoria Tributária, através de erudito Parecer, inclina-se pela confirmação do julgamento da instância monocrática, ante o que recebeu o referendum da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

D E C E R T O, a douta julgadora da instância singular valeu-se de percuciente exame da prova trazida à colação, de par com agudo senso jurídico, para, com irrefutável acerto, decidir a demanda, considerando-a apenas parcialmente procedente

Na verdade, soube com invulgar equilíbrio, distinguir o que era lícito fazer , daquilo que fora arguido como de total ilicitude pelas diligentes fiscais atuantes.

Como bem coonestou o douto Consultor Tributário em seu jurídico parecer, confirmando a decisão monocrática, que, com absoluta clareza, afirma que “embora lançados os créditos tidos como indevidos na conta gráfica da empresa atuada, tais créditos não foram aproveitados, todavia”.

Nessa conformidade, após manifestação da douta Procuradoria Geral no mesmo sentido, somos pela confirmação do julgamento da instância singular, por seus jurídicos e legais fundamentos.

É o VOTO.

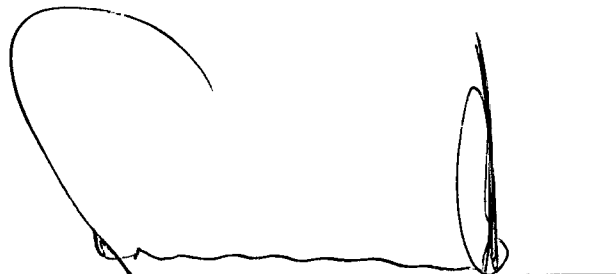


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido CARMOA INDÚSTRIA E COMÉRCIO SERVIÇOS TÊXTEIS LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação unânime, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para o fim de
confirmar em todos os seus termos a douta decisão da instância singular, consoante Parecer da
douta Procuradoria Geral, considerando a ação fiscal apenas parcialmente procedente, posto que,
apesar de lançados na conta gráfica do contribuinte, ditos créditos não foram aproveitados.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13/04/2000.



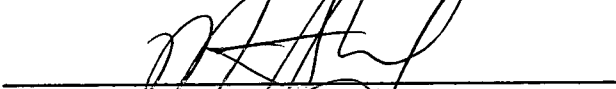
CONSELHEIRO

Dr. Amarílio Cavalcante Junior



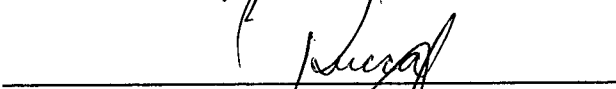
CONSELHEIRO

Dr. André Luiz Fontenele Santos



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil

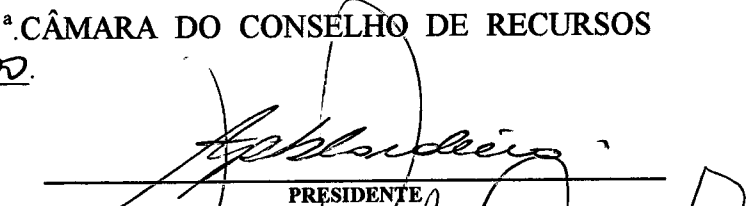


CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria

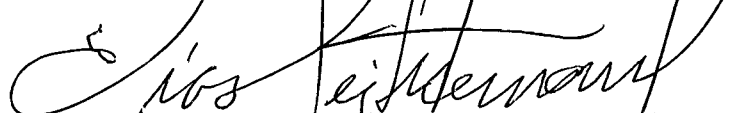


CONSELHEIRO



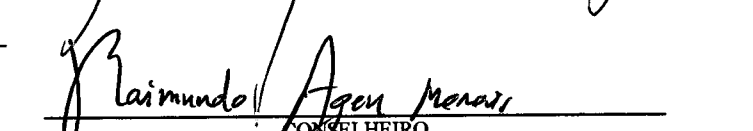
PRESIDENTE

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro



CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes



CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu de Moraes



CONSELHEIRO

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito



CONSELHEIRO

Dra. Verônica Gondim Bernardo

FOMOS PRESENTES



PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Mateus Viana Neto



ASSESSOR TRIBUTÁRIO